



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**AO PROJETO DE LEI N.º 162/2021**

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho, através do Projeto de Lei nº 162/2021, instituir a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar e definir princípios e diretrizes para sua implementação na Cidade de Caçapava, em consonância a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

A Procuradoria Jurídica, desta Casa de Leis, opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela, sustentando que a implantação de políticas públicas, programas de governo são de iniciativa do Poder Executivo.

Em que pese o entendimento da i.patrona, entendo que o projeto não interfere na competência executiva, conforme os argumentos que passo a expor.

Preliminarmente, anoto que o assunto tratado é de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à competência para iniciativa do projeto, observo que a matéria aqui avaliada não é de exclusividade do Poder Executivo, porquanto, ela não está discriminada no rol taxativo, previsto no art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990:

**Art. 41** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

II - *organização administrativa, orçamentária e serviços públicos*; **Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997**

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Desta feita, no presente caso, não há que se falar em reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Em relação ao aspecto da legalidade e constitucionalidade, com a devida autorização, ousou discordar dos argumentos ventilados pela procuradora, vez que, no meu humilde entendimento, o projeto não extrapola os limites da competência do Poder Legislativo.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura



por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado). (grifou-se)

Assim, conforme já adiantado, entendo não haver interferência do Poder Legislativo na competência do Poder Executivo, e, portanto, entendo que a propositura é **legal e constitucional.**

Ademais, ressalto que proposições similares a esta já foram aprovadas em outros Municípios, é o caso, por exemplo, das cidades de São Paulo (Lei Municipal nº 17.564/21) e de Rio Claro (Lei Municipal nº 5.500/21).

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2021.

Wellington Felipe dos Santos Rezende  
**Vice-Presidente e Relator(a)**

Yan Lopes de Almeida  
**Presidente**

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho  
**Membro**

2

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP  
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / [www.camaracacapava.sp.gov.br](http://www.camaracacapava.sp.gov.br)



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaracacapava/autenticidade> com o identificador 320039003900350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.